

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.70.00.058233-8/PR**

**RELATOR : Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**  
**APELANTE : UNIÃO FEDERAL**  
**ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União**  
**APELADO : THAISA JANSEN PEREIRA**  
**ADVOGADO : Vivian Cristina Lima Lopez Valle**  
**REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE CURITIBA**

D.E.

Publicado em 09/10/2009

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA EM RAZÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Desde que regularmente intimado, a ausência de manifestação do órgão do Ministério Público de primeiro grau acerca do mérito do mandado de segurança não gera nulidade, máxime quando a Procuradoria Regional da República o faz.

2. Ultrapassado o prazo legal de 140 dias para a conclusão e julgamento do processo **administrativo disciplinar**, não há mais motivo para o sobrestamento do processamento de pedido de aposentadoria voluntária formulado. Inteligência da conjugação dos artigos 172, 152 e 167, todos da **Lei nº 8.112/90**.

3. A administração não terá prejuízo, acaso sobrevenha decisão desfavorável ao impetrante no processo **administrativo disciplinar**, pois poderá valer-se do artigo 134 da **lei nº 8.112/90**.

4. Apelação e Remessa Oficial desprovidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2009.

**Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**  
**Relator**

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2994990v5** e, se solicitado, do código CRC **CB543FC6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO PEDRO GEBRAN NETO:2115

Nº de Série do Certificado: 443565F8

Data e Hora: 23/09/2009 12:14:11

---

## **APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.70.00.058233-8/PR**

**RELATOR : Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**

**APELANTE : UNIÃO FEDERAL**

**ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União**

**APELADO : THAISA JANSEN PEREIRA**

**ADVOGADO : Vivian Cristina Lima Lopez Valle**

**REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE CURITIBA**

### **RELATÓRIO**

Trata-se mandado de segurança impetrado por Thaísa Jansen Pereira em face de ato praticado pelo Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná, objetivando reconhecer seu **direito** à aposentadoria, mesmo na pendência de processo **administrativo** disciplinar.

Após o regular processamento do feito, foi prolatada pelo Juízo monocrático sentença concedendo a segurança requerida (fls. 241/242).

A União (AGU) apelou da sentença, sustentando (fls. 262/268), preliminarmente, a nulidade do feito em razão da ausência de intervenção do Ministério Público Federal nos autos. No mérito, destacou que enquanto o servidor responder a processo **administrativo** disciplinar não poderá ser aposentado voluntariamente, senão após seu término, uma vez cumprida a penalidade, caso aplicada. Requereu, ao final, o provimento do recurso.

A parte impetrante/apelada apresentou contra-razões às fls. 272/284.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo improvimento do recurso de apelação e da remessa oficial (fls. 286/287).

É o breve relatório. Peço pauta.

### **VOTO**

Muito embora a parte apelante tenha argüido a nulidade do feito em razão da ausência de intervenção ministerial, tal não merece prosperar, pois verifica-se que o i. representante do Ministério Público Federal com atribuições em primeiro grau foi regularmente intimado para aviar parecer (fl. 232v).

A despeito da ausência de manifestação do MPF acerca do mérito da lide (fl. 234) tal fato não tem o condão de causa nulidade no feito, mormente porque a manifestação da Procuradoria Regional da República nos autos (fls. 286/287) supriu a ausência de manifestação meritória em primeiro grau. Nesse sentido, já se decidiu:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. (...)*

*3. O que enseja nulidade, nas ações em que há obrigatoriedade de intervenção do MP, é a falta de intimação do seu representante, não a falta da efetiva manifestação deste (RESP 5469/MS - RELATOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). (...)(destaquei).*

*(TRF4, EEIAC 2000.72.02.002350-4, Segunda Seção, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 29/09/2008)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM SOLENIDADE DE COLAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRELIMINARES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO.*

*1. A manifestação do órgão do Ministério Público, ainda que ausente nela opinião conclusiva a respeito da demanda, supre a necessidade de sua intervenção no feito, máxime quando em grau recursal o mesmo órgão atua opinando sobre o deslinde da causa. (...)(destaquei).*

*(TRF4, AMS 2004.72.08.002995-4, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 11/05/2005)*

Não há se falar, portanto, em nulidade neste feito, razão pela qual rejeito a preliminar argüida.

Em relação ao mérito propriamente dito, é certo que o artigo 172 da **Lei nº 8.112/90** dispõe que *o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.*

Sem embargo disso, os artigos 152 e 167 do mesmo diploma legal estabelecem prazos para a conclusão e julgamento do processo **administrativo** disciplinar no âmbito federal, nos seguintes termos:

*Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.*

*§ 1o Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.*

*§ 2o As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.*

*Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.*

Consoante já salientado por oportunidade do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2003.04.01.054581-6 (DJU 28.04.2004), *"a aplicação isolada do art. 172 da Lei nº 8.112/90 pode encerrar injustiça, razão pela qual é recomendável uma exegese sistemática que leve em consideração também os artigos 152 e 167 do mesmo diploma legislativo, os quais estipulam, respectivamente, um prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, para a conclusão do processo administrativo disciplinar, e um prazo de 20 (vinte) dias para o julgamento, totalizando 140 (cento e quarenta) dias".*

Desta forma, à luz do princípio da razoabilidade, é de se concluir que após extrapolado o prazo legal de 140 dias para o julgamento do processo **administrativo disciplinar**, não mais é possível deixar de conceder a aposentadoria voluntária ao servidor que a requerer pelo fundamento de estar respondendo a processo disciplinar.

A respeito do tema, colhe-se deste e. Tribunal:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA SOBRESTADO EM RAZÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI 8.112/90. ARTIGOS 172, 152, CAPUT E 167.*

*A mera circunstância de o processo administrativo disciplinar estar pendente de conclusão, por motivos alheios ao sindicado, não obsta a que seja deferido o pedido de exoneração e da aposentadoria voluntária por ele formulado, quando superado o prazo máximo de 140 dias para conclusão e julgamento do processo. É o que se extrai da conjunção do art. 172 com os arts. 152, caput, e 167, todos da Lei n.º 8.112/90. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (destaquei).*

*(TRF4, AC 2004.70.00.003348-7, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/09/2007)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA SOBRESTADO EM RAZÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI Nº 8.112/90. ARTS. 172, 152, CAPUT E 167.*

*1. A pendência de conclusão do processo administrativo destinado a apurar falta disciplinar cometida por servidor público não impede, por si só, a tramitação normal de pedido de aposentadoria formulado pelo funcionário.*

*2. O art. 172 da lei nº 8.112/90, o qual determina o sobrestamento do pedido de exoneração e da aposentadoria voluntária do servidor que responde a processo disciplinar, deve, necessariamente, ser combinado com o art. 152, caput, bem como com o art. 167, que juntos estabelecem o prazo máximo de 140 dias para a conclusão e julgamento do processo.*

*3. O impetrante não poderá ficar eternamente aguardando a prolação da decisão final do procedimento administrativo, se é que foi instaurado, uma vez que implementou o tempo de 30 anos, previsto no art. 40, inciso III, letra "b", da CF/88, circunstância que a toda evidência leva à necessidade de se afastar a incidência do disposto no art. 172 da lei 8.112/90. (...) (destaquei).*

*(TRF4, AMS 97.04.15109-8, Terceira Turma, Relatora Luiza Dias Cassales, DJ 26/01/2000)*

Necessário dizer que a aposentadoria, em casos tais, se dará mediante condição resolutiva, se por ventura, ao término do processo disciplinar concluir-se pela cassação da mesma, nos termos do art. 134 da Lei n.º 8112/90:

*Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.*

Nesse sentido orientou-se esta Corte:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA SOBRESTADO EM RAZÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI Nº 8.112/90. ARTS. 172, 152, CAPUT E 167.*

*1. A pendência de conclusão do processo administrativo destinado a apurar falta disciplinar cometida por servidor público não impede, por si só, a tramitação normal de pedido de aposentadoria formulado pelo funcionário.*

*2. O art. 172 da lei nº 8.112/90, o qual determina o sobrestamento do pedido de exoneração e da aposentadoria voluntária do servidor que responde a processo disciplinar, deve, necessariamente, ser combinado com o art. 152, caput, bem como com o art. 167, que juntos estabelecem o prazo máximo de 140 dias para a conclusão e julgamento do processo.*

3. *O impetrante não poderá ficar eternamente aguardando a prolação da decisão final do procedimento administrativo, se é que foi instaurado, uma vez que implementou o tempo de 30 anos, previsto no art. 40, inciso III, letra "b", da CF/88, circunstância que a toda evidência leva à necessidade de se afastar a incidência do disposto no art. 172 da lei 8.112/90.*

4. *A administração não terá prejuízo, acaso sobrevenha decisão desfavorável ao impetrante no processo administrativo disciplinar, pois poderá valer-se do artigo 134 da lei nº 8.112/90.*

5. *Recurso e remessa oficial improvidos.*

*(AMS nº 97.04.15109-8, Rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, DJ 26/01/2000, p. 145/146)*

Sem embargo disso, registre-se que os documentos de fls. 291/329, acostados aos autos pela apelada/impetrante, noticiam o encerramento do Processo **Administrativo** Disciplinar nº 10980.011662/2002-42, com o arquivamento do expediente em relação à impetrante. Tal fato afasta o alegado óbice para a concessão da aposentadoria da impetrante/apelada.

Posto isto, voto pelo improvimento da apelação e da remessa oficial.

**Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2994941v4** e, se solicitado, do código CRC **5DC394B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	JOAO PEDRO GEBRAN NETO:2115
Nº de Série do Certificado:	443565F8
Data e Hora:	23/09/2009 12:14:08

---